

028. APELAÇÃO 0346873-55.2015.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0346873-55.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00626569 - APELANTE: LUIZ CARLOS DIAS MACHADO TRANSPORTE ME ADVOGADO: VIVIAN LIMA RIBEIRO OAB/SP-217929 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLAVIA VIEIRA DE CASTRO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. QUESTÃO APRECIADA E JULGADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. COISA JULGADA FORMAL QUE INVIABILIZA A REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE, E ALBERGADAS PELA PRECLUSÃO ENDOPROCESSUAL. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ CARLOS DIAS MACHADO TRANSPORTE-ME, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o objetivo de extinguir o executivo fiscal, distribuídos sob o nº 0226248-89. 2015.8.19.0001, no qual se persegue o crédito fiscal referente ao inadimplemento do IPTU do imóvel identificado sob a inscrição 2015/000.606-0.2. Da detida análise das razões recursais do embargante, depreende-se que o apelante reitera todas as teses suscitadas no agravo de instrumento, distribuído e examinado por este colegiado. 3. Nessa toada, salienta-se que tanto a questão pertinente à hipossuficiência financeira alegada quanto à possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem a devida garantia, já foram enfrentadas e fundamentadamente decidida por esta Colenda Câmara, razão pela qual restou caracterizada a preclusão endoprocessual. 4. Portanto, constata-se que o embargante não trouxe nenhuma prova ou argumento capaz de infirmar os fundamentos proferidos pela R. Sentença, já chancelados por este colegiado, tampouco interpôs recurso em face do V. Acórdão proferido por esta Câmara. 5. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

029. APELAÇÃO 0032672-31.2011.8.19.0209 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0032672-31.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00492215 - APELANTE: RECAF REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ADVOGADO: JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES OAB/RJ-143561 APELANTE: CL MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ADVOGADO: MARCOS PAES VIEIRA MARTINS OAB/RJ-068916 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES DEVIDAS APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO. NORMA CONTRATUAL. VALORES PAGOS A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS REGULARMENTE EMITIDAS PELO AUTOR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INDENIZAÇÃO LEGAL CABÍVEL. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 4.886/65. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO.1. O segundo apelo não deve ser conhecido. A parte não demonstrou que, efetivamente, lhe foi tolhido o direito de ter acesso aos autos, condição imprescindível para a devolução do seu prazo para recorrer. 2. Ainda que possível cogitar que ao réu tenha sido negado o pedido de acesso ao caderno processual, deveria a parte ter comunicado ao D. Juízo no curso do seu prazo e, não, após findo o mesmo, salvo motivo idôneo. Inteligência do artigo 139, parágrafo único, do CPC. 3. O contrato de representação comercial firmado entre as partes foi rescindido unilateralmente em março de 2011. A supressão do pagamento das comissões devidas após essa data, com relação aos clientes indicados na exordial, foram ilegítimas, eis que em dissonância com o contrato entabulado. 4. No que tange às alegações de pagamento das comissões a menor (20% ao invés de 30%), ou do cálculo indevido dos tributos incidentes sobre a receita bruta (em percentual acima de 9,13%), a controvérsia deve ser resolvida à luz da boa-fé objetiva. 5. A conduta do autor, de aceitar o pagamento dos valores incorretos e emitir regularmente notas fiscais, a despeito das aduzidas irregularidades, sem reclamar ou notificar a parte contrária, é manifestamente contraditória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o adágio venire contra factum proprium. 6. É cabível a indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65. 7. De fato, a apresentação de notas fiscais emitidas após decorrido o prazo de sua validade é medida apta a abalar a confiança depositada pelo representado e pode ser interpretada como a falta de cumprimento de obrigações inerentes ao contrato de representação comercial. 8. Contudo, não há indício nos autos que façam crer que este tenha sido o motivo da rescisão unilateral do contrato. 9. Tudo indica que o réu optou por rescindir o contrato de representação comercial porque não lhe era mais interessante a manutenção da relação. E, na rescisão unilateral por mera inconveniência do contratante, a legislação aplicável confere ao representante o direito de receber uma indenização, na forma do supracitado artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65. 10. Assiste razão ao apelante no que se refere aos honorários advocatícios, uma vez que estes devem incidir sobre o valor da condenação e, não, sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 11. Segundo apelo não conhecido e o primeiro parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do segundo recurso e deu-se parcial provimento ao primeiro, nos termos do voto do Des. Relator. Usou da palavra pelo apelante o Dr. João Pedro Camarão Tavares.

030. APELAÇÃO 0012571-96.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0012571-96.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00571088 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: CLAUDIA GOMES VICENTE **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.1. Ausente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não cabe acolher embargos de declaração.2. Embargos de Declaração a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

031. APELAÇÃO 0018829-25.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0018829-25.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00531926 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: NELZA DA S. PAIXAO **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.1. Ausente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não cabe acolher embargos de declaração.2. Embargos de Declaração a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

032. APELAÇÃO 0019244-52.2002.8.19.0029 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0019244-52.2002.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00499852 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: GRUPO C.DE EMP.IMOB.E TERRAPL.LTDA **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.1. Ausente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não cabe acolher embargos de declaração.2. Embargos de Declaração a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.